



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4122/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 209/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Guerra Zonta, que *“inclui no calendário de eventos oficial do município de Cariacica o evento ‘Comunitá Fest’ encontro das diferentes manifestações culturais de Cariacica e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, a proposição tem como objetivo incluir no calendário municipal de eventos de Cariacica de forma oficial, o evento “Comunitá Fest – Encontro das diferentes manifestações culturais de Cariacica a ser realizada, anualmente, sempre no mês de setembro.

Em suma, o principal objetivo do evento é promover um grande encontro das diversas manifestações culturais existentes na Cidade de Cariacica, contribuindo assim com a preservação destas culturas no que tange suas tradições, folclore e costumes.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4122/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 209/2025

Nesse sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, tão somente, insere no calendário do município, o evento *Comunitá Fest*, a ser celebrado anualmente, no mês de setembro.

Portanto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

